

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 28/06/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35207-o-princ-pio-da-igualdade-os-seus-sentidos-e-usos-no-processo-de-elabora-o-e-na-sistem-tica-da-constitui-o-federal-de-1988>

Autore: Guilherme Weber Gomes de Almeida

## **O princípio da igualdade: os seus sentidos e usos no processo de elaboração e na sistemática da Constituição Federal de 1988**

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: OS SEUS SENTIDOS E USOS NO  
PROCESSO DE ELABORAÇÃO E NA SISTEMÁTICA DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**THE PRINCIPLE OF EQUALITY: ITS MEANING AND USAGE  
THROUGHOUT THE CONCEPTION AND SYSTEM OF RULES OF THE  
1988 BRAZILIAN CONSTITUTION**

Guilherme Weber Gomes de Almeida<sup>1</sup>

Paulo Sérgio da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo aborda o tratamento dado ao princípio da igualdade no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 durante o processo legislativo da Assembleia Nacional Constituinte e a sua importância na/para a rede normativa constitucional ora estabelecida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igualdade; Constituição Brasileira de 1988; Assembleia Nacional Constituinte.

**ABSTRACT**

The present article approaches the treatment given to the Principle of Equality in the creation process of the 1988 Brazilian Constitutional throughout the legislative process of the Brazilian Constitutional Assembly and its importance for the constitutional normative network that was established.

**KEY-WORDS:** Equality; 1988 Brazilian Constitution; Brazilian Constitutional Assembly.

---

1 Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Catalão.

2 Doutor em História e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor Adjunto da Universidade Federal de Uberlândia.

## **INTRODUÇÃO:**

Na Constituição Federal de 1988 consta a chamada cláusula geral do princípio da igualdade no caput do artigo 5º, onde está estabelecida a definição de isonomia, uma vez que tal disposição lidera a lista dos direitos fundamentais. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro encontram-se diversos instrumentos legais que visam efetivar tal princípio como importante norteador e informador.

O desenvolvimento das definições de isonomia proporciona analisar a forma que o ordenamento jurídico nacional vem lidando com os inúmeros grupos que compõe a sociedade brasileira ao vislumbrar também os indivíduos em si considerados, observando sempre suas peculiaridades singulares que originam pequenos grupos sociais que podem ou não serem classificados como minorias e não podem ficar excluídos socialmente.

Tendo em vista que a isonomia consegue operar em um plano multidisciplinar, é de extrema importância identificar sua atuação dentro do ordenamento jurídico nacional desde sua concepção, uma vez que o processo de elaboração do texto constitucional vigente foi marcado por profundas mudanças sociopolíticas que representam um ponto-chave na história recente brasileira, caracterizada pela manifestação de diversos movimentos sociais responsáveis por reivindicar a observância do princípio da igualdade dentro do Direito Pátrio.

O presente artigo faz uma abordagem do tema a partir da forma que foi tratado o princípio da igualdade no texto constitucional de 1988, observando o contexto histórico e a maneira que a Assembleia Nacional Constituinte conseguiu lidar com o panorama sociopolítico brasileira da época, que repercuti até os dias atuais, na constante busca de efetivação do Estado Democrático de Direito garantidor de um tratamento isonômico aos seus cidadãos e realizador de uma maior justiça social.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado o método indutivo a partir da análise de um minucioso levantamento bibliográfico que possibilitou abordar a isonomia no Direito Brasileiro (em especial, no período constituinte de 1988) considerando suas definições teóricas e aplicação prática na elaboração de doutrinas e instrumentos legais vigentes no país, criados para solucionar conflitos e injustiças.

## **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: OS SEUS SENTIDOS E USOS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E NA SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O Princípio da Igualdade é um dos mais importantes norteadores no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 e dos demais instrumentos jurídicos vigentes no país, pois dentro de um panorama sócio-econômico extremamente heterogêneo, é cada vez mais constata a preocupação do Estado em zelar pelo tratamento isonômico de seus cidadãos a fim de se efetivar uma maior justiça social.

A configuração do princípio constitucional da igualdade se apresenta como um meio de concretização e realização dos direitos e garantias fundamentais através das ações afirmativas estabelecendo meios de reduzir ou mesmo neutralizar alguma situação de segregação racial, social, econômica, cultural, sexual, etária, ou mesmo de nacionalidade. De acordo com NICZ (2010), “o princípio da igualdade, ainda que eternizado, é desde os tempos mais remotos até hoje um dos temas de maior complexidade da humanidade, tanto sob os aspectos político, filosófico, econômico, social e jurídico”.

A isonomia se encontra em um plano multidisciplinar e não se configura como objeto de estudo exclusivo das ciências jurídicas, em virtude de sua ampla e crescente abrangência, inclusive no Brasil, uma vez que as ações afirmativas surgem como um meio de materializar o princípio da igualdade e os direitos e garantias fundamentais, a fim de se obter uma maior justiça social, que é um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito. É interessante ressaltar que as terminologias “ações afirmativas” e “discriminação positiva” são consideradas como sinônimas por CLEVE e RECK (2011), tendo em vista que se apresentam como um novo “experimento constitucional, concebido pelo Direito, no século XX, como instrumento de promoção da igualdade e de combate aos mais diversos meios discriminação”.

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro se encontra estruturado e norteado pelo princípio da igualdade e todos os seus desdobramentos teóricos (conceitos e definições de igualdade) e práticos (como as mais diversas ações afirmativas instituídas pelo Estado). No texto da Constituição Federal de 1988 existe previsão da cláusula geral do princípio em tela no art. 5º, caput, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No mesmo sentido, MEIRA (2011) ao citar BASTOS (1998) explica que o princípio da igualdade pode ser considerado como um norteador informador e condicionador de todos os direitos.

Desse modo, MEIRA (2012) chama a atenção para a relevância do princípio da igualdade nos ordenamentos jurídicos nos Estados Democráticos de Direito da atualidade, já que, nas próprias palavras do autor, “o verdadeiro conteúdo desse princípio sofreu historicamente grandes transformações, gerando até hoje dificuldades de interpretação”.

É necessário destacar as acepções doutrinárias referentes ao Princípio da Igualdade, em especial no texto constitucional brasileiro vigente, porque é justamente a figura da isonomia que aparece norteando as disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais (conforme será devidamente explicado mais adiante).

Ao analisar as disposições constantes ao longo da Constituição Federal de 1988, é possível perceber as preocupações do legislador Constituinte em conseguir estabelecer de maneira consistente um Estado Democrático de Direito, conforme explica SILVA (2008):

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal afirma o seu compromisso em assegurar o desenvolvimento de uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos...". Ao estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o Artigo 3.o, inciso IV, assinala: "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação". O Artigo 4.o dispõe que "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:... VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo" (SILVA, 2008).

No que diz respeito às terminologias adotadas pelo texto constitucional de 1988, MEIRA (2012) chama a atenção para expressão “iguais perante a lei” ao inseri-la nos estudos de ALEXY (2008) ao considerar que tal expressão foi “entendida historicamente como um dever de igualdade na aplicação do Direito”. Para explicar mais detalhadamente sua linha de raciocínio, um paralelo com os trabalhos de Kelsen (2006) e ALEXY (2008) é traçado por MEIRA (2012) quando dispõe que:

Assim, tal dever diria apenas que as leis devem ser aplicadas tal como são a todos aqueles a que se destinam, sem perseguições ou privilégios. Essa compreensão está, contudo, ultrapassada, tendo sido alvo de críticas por ilustres pensadores do Direito. Robert Alexy, por exemplo, diz que “o dever de igualdade na aplicação da lei exige apenas aquilo que já é de qualquer forma aplicável se as normas jurídicas são válidas” (ALEXY, 2006, p 394). Hans Kelsen, por sua vez, afirma que o problema da igualdade perante a lei se reduz ao princípio da regularidade da aplicação da lei em geral e ao princípio da legalidade da aplicação das leis (MEIRA, 2012).

É relevante ressaltar que MEIRA (2012) compartilha o entendimento de MELLO (2003) acerca das formas de interpretação da expressão “iguais perante a lei”, ao evidenciar que a consagração por parte da doutrina jurídica brasileira de que a utilização de tal expressão nas disposições constitucionais serve para nortear tanto o aplicador do direito, como também o legislador.

Dentro desse contexto, PRUX (2010) explica que:

Aparentemente repetitivo, o legislador da Constituição de 1988 quis dar um enfoque especial ao princípio da igualdade, elevando-o a um patamar superior àquele que ocupava nas constituições anteriores. A atual Constituição busca assegurar não só a igualdade em seu sentido formal, afirmando que todos são iguais perante a lei, mas também a igualdade material, mais especificamente, prevendo tratamentos diferenciados àqueles que deles necessitam para igualarem-se, em direitos, aos demais (PRUX, 2010).

O Princípio da Igualdade é utilizado como meio de realização dos fins do Estado Democrático de Direito, influenciando no processo de elaboração de leis, adoção de políticas públicas e qualquer outra forma de prestação de serviço essencial à coletividade, tais como saúde, educação, segurança e as mais variadas formas de acessibilidade para garantir uma maior justiça social, em uma realidade tão heterogênea como a brasileira.

Diferentes acepções de igualdade são doutrinariamente elaboradas para auxiliarem no processo solução de conflitos e injustiças que possam vir a se apresentar na sociedade, uma vez que deve sempre ser observada a coletividade de maneira geral, sem nunca esquecer o indivíduo em si.

Da mesma forma, PIOVESAN (2004) destaca três vertentes que influem incisivamente na concepção da isonomia. A primeira, diz respeito à igualdade de todos perante a lei, já que o princípio foi fundamental para abolição de privilégios. A segunda vertente se refere às questões da materialidade orientada diretamente pelo critério socioeconômico que repercute como ideal de justiça sócio-distributiva. E por fim, a materialidade relativa ao ideal de justiça de afirmação e reconhecimento de identidades. As definições aqui apresentadas são norteadas levando-se em consideração critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia entre outros que define um indivíduo ou determinado grupo social como uma minoria.

Outro ponto de destaque é o fato do princípio da igualdade tem a função de esclarecer qual tipo de discriminação pode ser considerada juridicamente tolerável, ou não. A característica

da isonomia deve ser estabelecida em todas as medidas adotadas, uma vez que esta se faz presente desde a elaboração do texto constitucional.

Em relação à importância e a força do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988, GONZAGA (2009) afirma que:

Após um longo trabalho legislativo, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil. De influência iluminista, nossa Constituição é rígida, por ter processo de modificação mais complexo do que o exigido para a edição da lei ordinária. Embora tivesse sido prestigiado pelas Cartas Políticas anteriores, o princípio da igualdade ganha força e destaque na Constituição atual de nosso país (GONZAGA, 2009).

A Constituição Federal de 1988 é considerada como uma resposta à evolução histórica, política, social e jurídica do Brasil, uma vez que seu texto vigente se configura em uma base sólida firmada em importantes princípios jurídicos que fundamentam constitucionalmente o ordenamento jurídico pátrio. De acordo com SARMENTO (2009), a Constituição de 1988 se caracteriza essencialmente por seus aspectos democráticos e humanistas, já que visa à construção de um Estado Democrático de Direito, o que ainda nas palavras do autor, “tem logrado, mais do que qualquer outra em nossa história, absorver e arbitrar as crises políticas que o País tem atravessado”.

O texto constitucional brasileiro não foi concebido de maneira rápida e instantânea, uma vez que todo o processo legislativo foi precedido de estudos e debates abrangentes que contaram com a participação efetiva de diversos setores sociais e políticos. A razão de tanta cautela na elaboração da atual Constituição se deu em decorrência do momento histórico no qual o Brasil se enquadrava, após um longo período de ditadura civil-militar. O mandato presidencial de Ernesto Geisel durou de 15 de março de 1974 até 15 de março de 1979 e representou a abertura política articulada para o processo de redemocratização brasileira de forma “lenta, gradual e segura”, de acordo suas próprias palavras no discurso de posse.

Durante o período ditatorial, o Ato Institucional nº 05 (de 13 de dezembro de 1968) garantia poderes extraordinários ao Presidente da República e suspendia inúmeros direitos e garantias fundamentais. Tal decreto é considerado por estudiosos como a maior manifestação do poder autoritário no Regime Militar, conforme explica Alexander Araújo de Souza. O Governo Militar por meio de uma emenda à Constituição de 1965 (Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978), promoveu a revogação de todos os Atos Institucionais e os Atos

Complementares, no que contrariassem a Constituição Federal. Entretanto, todos os efeitos dos atos praticados que foram neles fundamentados permaneceram ressalvados e estando excluído de apreciação judicial. Ainda, nas palavras do autor, “as alterações sucessivas restabeleceram a eleição direta para Governadores de Estado, possibilitando a re-introdução do pluripartidarismo, com o mesmo empenho com que fora antes implantado o bipartidarismo”. O governo militar tentou desestruturar a oposição ao tentar possibilitar uma nova alternativa política com o surgimento de um partido novo ao sancionar a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em 1979, restabelecendo assim o pluripartidarismo. Conforme explica BRANDÃO (2011), os militares esperavam “(...) um partido alternativo que, embora fosse de situação, não estivesse identificado com o governismo (...)”. A ampla liberdade partidária política só se concretizou com a Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985 à Constituição de 1967. Tendo em vista o contexto em tela, o autor explica que:

(...) Assim, a disputa pela nova carta magna aconteceu em meio ao processo de reformulação do sistema pluripartidário. As alianças dos partidos em si e com os atores extraparlamentares ainda estavam em construção e consolidação, tendo a Assembleia Nacional Constituinte funcionado como um agente catalisador destas interações. A estrutura de oportunidades políticas do período também foi impactada pelas transformações nas estruturas de organização e mobilização social. Após o período mais repressivo da ditadura militar, houve um processo de reconstrução de velhas e construção de novas estruturas que ampliaram a capacidade de ação coletiva de centenas de movimentos sociais, sindicatos, associações de bairros, associações profissionais e religiosas (BRANDÃO, 2011).

No que diz respeito à história da cidadania no Brasil, BRANDÃO (2011) aponta dois importantes pontos de inflexão que devem ser observados com cautela, já que culminaram com o processo constituinte de 1987-88. O primeiro, conforme foi mencionado anteriormente, diz respeito ao longo período que os direitos políticos, sociais e civis foram suspensos em sua quase totalidade durante o Regime Militar Brasileiro. Já o segundo ponto é referente à década de 1970 que se caracterizou, na sua essência, pela luta intensificada contra a Ditadura Militar e a conquista de novos direitos.

O General João Baptista de Oliveira Figueiredo que foi indicado pelo Presidente Ernesto Geisel como candidato à Presidência da República na eleição de 1978 pela Aliança da Renovação Nacional (ARENA) foi eleito pelo Colégio Eleitoral com 355 votos (61%). Em seu discurso de posse, reafirmou o compromisso de tornar o Brasil em uma democracia e dar continuidade ao

processo de abertura política que se iniciara no Governo Geisel. É importante destacar que logo após sua posse foi concedida uma anistia ampla e irrestrita aos políticos cassados com base em atos institucionais do regime militar. Alexander Araújo de Souza menciona que “apesar do surto de crise econômica e de alguns atentados terroristas, promovidos por setores inconformados com o processo de abertura democrática, não ficou profundamente afetada a trajetória delineada”. Diante do contexto histórico exposto, em relação às eleições presidenciais de 1985, autor ainda relata que:

Em janeiro de 1985 devia ser eleito o novo Presidente da República. Desencadeou-se, no entanto, em todo o país, a mais impressionante campanha popular da história política brasileira, envolvendo comícios de grande concentração multitudinária, no sentido de que essa nova eleição fosse feita pelo processo de votação direta (eram as "diretas já") e não indiretamente por um Colégio Eleitoral, conforme previsto na Constituição de 1969. O Congresso Nacional, porém, votou contrariamente à Emenda Constitucional que restabelecia as eleições diretas para a Presidência da República, de autoria do Deputado Dante de Oliveira (SOUZA).

A pressão popular cresceu fortemente através de manifestações presentes em várias partes do Brasil, já que a população estava descontente com a derrota no Congresso, e buscava a mudança para a democracia, que na prática foi negociada entre os militares, grupos políticos e a sociedade civil. Nesse contexto a figura do Governador de Minas Gerais, Tancredo Neves, aparece como um líder opositor de destaque no processo de democratização brasileiro.

Através de uma eleição indireta, o presidente eleito Tancredo Neves chegou ao poder, mas faleceu antes de tomar posse, seu vice-presidente, José Sarney assumiu a Presidência da República, em 1986. Dessa maneira, a última eleição indireta no Brasil representou o fim do regime militar, mas concretização do Estado Democrático de Direito só veio ocorrer em 1988 ao ser promulgada a Constituição Federal que foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte que foi convocada pela pressão exercida pelas forças políticas progressistas e os movimentos sociais.

Desse modo, assim como dispõe OLIVEIRA (1993):

A Assembléia Nacional Constituinte, convocada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 1985, foi um evento político da mais alta expressão. A par de produzir momento único na vida nacional, reunindo as mais diversas correntes do pensamento nacional em torno dos grandes temas de interesse da sociedade brasileira, produziu vastíssimo material, que, certamente, servirá de referência para inúmeros debates, estudos e investigações (OLIVEIRA, 1993).

A primeira reunião da Assembleia Nacional Constituinte foi em 1º de fevereiro de 1987, totalizando 559 membros (dos quais 487 deputados federais e 72 senadores). Conforme explica SARMENTO (2009) “entre os constituintes, todos os deputados federais e 49 dos senadores haviam sido eleitos no pleito ocorrido em 1986. Os demais 23 senadores eram “biônicos”: tinham sido eleitos indiretamente nas eleições ocorridas em 1982”. A Assembleia Nacional Constituinte operou por um período de aproximadamente 20 meses, para conseguir entregar no dia 05 de outubro de 1988, a Constituição Federal Brasileira, e conforme o autor supra mencionado afirma:

Em 5 de outubro de 1988, em clima de emoção, a Constituição de 1988 é finalmente promulgada, após uma longa Assembleia Constituinte que durara mais de 20 meses – período durante o qual fora o centro das atenções do País –, provocara intensa mobilização cívica e contara com um grau de participação social na sua elaboração absolutamente inédito na história nacional (...) (SARMENTO, 2009).

Dentro desse contexto, SARMENTO (2009) afirma que o processo de transição do regime burocrático-autoritário para o democrático foi intermediado por um esforço conjunto entre os setores mais moderados que até então estruturavam o regime militar e alguns grupos mais comedidos de oposição. O autor ainda faz uso da expressão “transição com transação”, proposta por SHARE e MAINWARING (1986), para indicar que não ocorreram rupturas bruscas e violentas nas mudanças negociadas. Destarte, SARMENTO (2009) complementa:

O movimento que resultou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 só se tornou viável no contexto da crise da ditadura militar, e da lenta transição do regime de exceção em direção à democracia, que se inicia no governo do Presidente Ernesto Geisel, quando, apesar de algumas recaídas autoritárias, começa o processo de abertura política “lenta, gradual e segura”, com a derrota da “linha-dura” militar e a revogação do Ato Institucional nº 5. O sucessor de Geisel, Presidente João Batista de Figueiredo, mantém em linhas gerais o curso do seu antecessor, com a aprovação da Lei de Anistia e a abertura do sistema partidário, que se reorganiza em bases pluralistas. Neste momento, a sociedade civil brasileira tornava-se mais articulada e reivindicatória, capitaneada por instituições como a OAB, a ABI, a CNBB e o novo sindicalismo que se formava no País. Essas entidades, com respaldo de alguns meios de comunicação social e de amplas parcelas da população, passaram a exigir a redemocratização nacional (SARMENTO, 2009).

De acordo com o entendimento de BRANDÃO (2011), a Assembleia Nacional Constituinte representa um importante momento histórico no qual “(...) se abre uma janela de oportunidades políticas que, se bem percebidas e interpretadas pelos movimentos sociais, e pela

população potencialmente ativa podem estimular o surgimento e a ebulição de novos movimentos sociais”. O autor explica que a participação popular nos movimentos sociais foi potencializada através da utilização da estrutura de oportunidades políticas do processo de transição democrática direta.

Conforme explica ANGELO (2007), tendo em vista as disposições encontradas no seu Regimento Interno, a Assembleia Nacional Constituinte esteve aberta para apresentação de propostas de emendas de forte apoio popular, desde que estas fossem devidamente encaminhadas através de associações civis e subscritas pela quantidade mínima de 30 mil assinaturas. Destarte, SARMENTO (2009) afirma que até o encerramento dos trabalhos, totalizaram-se 122 emendas populares formalmente recebidas que contaram com exatamente 12.277.323 assinaturas, lembrando que cada eleitor podia subscrever até três emendas, no máximo. Dessas 122 emendas populares apresentadas, 39 foram rejeitadas já que não conseguiram atender aos requisitos regimentais essenciais. É importante ressaltar que os temas mais diversos estavam versados nas 83 emendas populares que foram aceitas, tais como reforma agrária, direitos trabalhistas, direitos da criança e do adolescente, direitos indígenas, disposições acerca da criação de novos Estados, considerações gerais sobre saúde, educação, participação popular, comunicação social e família e a determinação de eleições diretas para presidência em 1988.

O Período Constituinte é apontado por BRANDÃO (2011) como um momento de suma importância “no processo de transformação tanto dos quadros interpretativos dos movimentos sociais, quanto do próprio quadro global de interpretação do significado da participação popular na política”, pois é nesse período que a cidadania adquire relevância de forma significativa, uma vez que consegue adquirir valores sociais ao ampliar os direitos civis, sociais e políticos. Ainda nas palavras do autor:

A discussão acerca das relações entre as ações institucionais e as ações não-institucionais, entre os movimentos sociais e o Estado, ganha novos contornos em uma análise da Assembleia Nacional Constituinte (ANC). A singularidade do período faz com que a questão seja redimensionada para uma análise das interações entre a dinâmica político-legislativa e a dinâmica da participação popular, das interações entre os parlamentares e os atores extraparlamentares. Isto porque, no período, as fronteiras entre o institucional e o não-institucional se tornaram ainda mais turvas na medida em que ambos tipos de atores circularam entre as duas esferas e, mais importante, na medida em que certas ações que usualmente são consideradas “não-institucionais” passaram a ser regidas por um conjunto de regras internas à ANC. Normatização que

transformou não só a dinâmica da participação popular, mas também alterou de forma relevante a dinâmica político-legislativa (BRANDÃO, 2011).

O contexto histórico no qual o Brasil se encaixava no final da década de 1980 ajudou a estruturar de maneira decisiva a Constituição Federal vigente. É interessante destacar, por exemplo, que o ano de 1988 marcou primeiro centenário da abolição da escravidão, logo, às condições sócio-econômicas da grande maioria da população afro-descendente foram objeto de profundas análises que, de acordo com SILVA (2008) até então, imperou no Brasil “várias formas de discriminação racial, veladas ou ostensivas”. O autor ainda chama a atenção para o desafio a ser enfrentado pelo Poder Público no que se diz respeito à implementação do Princípio Constitucional da Igualdade “de um lado coibindo toda e qualquer forma de discriminação e, de outro, pela execução de medidas que reduzam a desigualdade social”. Até os dias atuais, estudiosos buscam analisar o elo entre os problemas sociais com as discriminações raciais que muitas vezes podem se apresentar fortemente ligados, resultando em um quadro preocupante de desigualdade que vem tentando ser reparado por meio de políticas públicas de acessibilidade de afros-descendentes a melhores condições de vida. É importante notar um paradoxo que pode se apresentar nesse ponto ao se discutir esse tema, uma vez que no Brasil a questão social pode também se configurar alheia à questão racial, tendo em vista que existe uma grande parcela da população de pele clara que se encontra bem abaixo da linha da pobreza.

Em relação às reformas sociais apresentadas pela Assembléia Nacional Constituinte, FERNANDES (1988) explica que estas foram elaboradas por um processo acelerado que deve ser observado com cautela, já que “queriam vários tipos de reforma social simultaneamente e, por quererem esses tipos de reforma social, tentaram decifrar a seu modo a ANC e suas tarefas imediatas”. O autor afirma que a Assembleia Nacional Constituinte foi convertida em uma promessa de esperança que não se encaixava na concepção das classes dominantes classificadas como elite e na perspectiva de realismo idealizada por seus respectivos políticos profissionais, tendo em vista que “iniciativa popular foi organizada e desencadeada de cima para baixo, por entidades bem conhecidas, tendo à frente a CNBB, a OAB, as comunidades de base e várias outras organizações (...)”. Dentre essas outras organizações, (FERNANDES, 1988) cita como exemplo os sindicatos, as federações sindicais, os partidos de esquerda, e as facções radicais dos partidos da ordem.

Dentro desse contexto, (FERNANDES, 1988) firma que:

A Constituição estaria para os pobres como um instrumento de alteração de realidades nuas e cruas. Essa percepção poderá parecer infantil, porém não é; foi elaborada como resposta à constância das humilhações e sofrimentos, sob influência de pessoas instruídas e devotadas à conscientização dos humildes. Nessa esfera, prepondera uma insuperável ambigüidade e a tendência moderada de concordar com os que enfatizam que a Constituição possui coisas boas e que poderá melhorar nossas vidas, se as soubermos usar. Não obstante, a peneira não tapou a luz do sol. Há inquietação e, principalmente, uma dolorosa constatação. As grandes reformas sociais já são transferidas para diante, para a ação do próprio povo organizado. (...) (FERNANDES, 1988).

Fernandes (1988) chama a atenção para um paradoxo que é oferecido pela Assembleia Nacional Constituinte, e conseqüentemente no texto Constitucional vigente. Existe claramente uma forte preocupação por parte do Poder Constituinte em amparar diversos setores sociais brasileiros a fim de se estabelecer um Estado Democrático de Direito, mas a forma que, na prática, todo este processo foi estruturado por ser alvo de análises críticas. A Reforma Agrária, por exemplo, é um dos diversos pontos que podem ser identificados como controversos dentro do Direito Brasileiro, em relação à Constituição de 1988 e a observância do princípio da igualdade, conforme explica FERNANDES (1988), uma Constituição tão ampla e analítica não conseguiu oferecer uma resposta coerente aos anseios dos trabalhadores rurais de menor condição financeira e a questão até os dias atuais permanece polêmica e não resolvida, apesar dos significados concretos da Constituição Federal de “erradicar a pobreza, o desemprego, as doenças, a falta de escolas, o latifúndio etc”.

O movimento ambientalista é visto por BRANDÃO (2011) como um exemplo bem sucedido do processo constituinte que estimulou a formação de diferentes grupos e a formação de movimentos nacionais. O autor ainda cita as considerações elaboradas por ALONSO, COSTA e MACIEL (2005) para fundamentar sua explicação:

Neste processo, grupos ambientalistas tiveram que consolidar conexões e estabelecer acordos sobre certas questões para que pudessem agir juntos. A existência de um inimigo comum e a necessidade de achar aliados foi crucial para superar a fragmentação prévia de grupos autônomos. O Centrão forçou o grupo dos ambientalistas a deixarem de lado as suas diferenças e a agirem em conjunto, o que conseqüentemente, os deu a capacidade de ser influentes na regulamentação legal das questões ambientais. Ao menos momentaneamente, eles transcenderam suas identidades como grupos separados para acharem uma identidade comum enquanto movimento ambientalista (BRANDÃO 2011).

Os movimentos dos mais diversos setores da sociedade brasileira se expressaram durante a elaboração da Constituição Federal de 1988 permitindo que a isonomia (juntamente com seus respectivos desdobramentos) se estabelecesse como o mais importante princípio norteador do Direito a fim de se estruturar todo o ordenamento jurídico nacional e efetivar o Estado Democrático de Direito.

A Assembleia Nacional Constituinte foi responsável pela elaboração dogmática da 8ª Constituição brasileira com conteúdo de natureza formal, de maneira escrita e de origem popular e democrática e de estabilidade rígida, sendo que sua extensão está redigida de forma analítica. A Constituição Federal de 1988 possui um preâmbulo (com uma parte composta por 9 títulos) e um rol de dispositivos de cunho transitório, elencados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os Direitos e Garantias Fundamentais se encontram no Título II da Constituição Federal de 1988, os artigos 5º ao 17 elencam um rol exemplificativo de uma série de direitos e garantias reunido em cinco grupos básicos: individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. O fato da definição de isonomia constar no caput do dispositivo que encabeça os direitos e garantias fundamentais representa um marco histórico no Brasil, pois representa a preocupação do Estado em estabelecer o princípio da igualdade em seus cidadãos.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O presente artigo se justifica por proporcionar uma reflexão acerca do princípio da igualdade no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, principalmente por estruturar o contexto histórico no qual o Poder Constituinte foi exercido.

O processo de elaboração do texto constitucional de 1988, através da Assembleia Nacional Constituinte, possibilitou uma interação entre parlamentares e extraparlamentares possibilitando uma forte dinâmica entre o Estado e os Movimentos Sociais da época, tendo em vista que a observância do princípio da igualdade como alicerce do Estado Democrático de Direito se configura como de uma suas das principais características. Os direitos e garantias fundamentais estão devidamente positivados no artigo 5º do texto constitucional que já em seu caput define o conceito legal de igualdade norteador e encabeçando todas as disposições acerca

do tema, estabelecendo o Princípio da Igualdade como um dos mais importantes dentro do direito brasileiro.

Em linhas gerais, o princípio da Igualdade deve ser respeitado e observado tanto no seu plano abstrato (momento de elaboração da lei pelo Poder Legislativo) quanto em seu plano concreto de aplicação pelo Poder Judiciário, assim como também pelo particular que não pode se exercer comportamentos discriminatórios, preconceituosos ou racistas com os demais indivíduos, sob pena de ser responsabilizado tanto civilmente como criminalmente. Toda esta estrutura encontra-se devidamente estruturada em inúmeros instrumentos legais esparsos e disposições constitucionais, de maneira expressa ou tácita, tendo em vista a importância da isonomia no Brasil.

Nessa mesma linha de raciocínio, é importante observar que, em casos de caracterização de desigualdade relevante, é lícito exercer a diferenciação em conformidade com a Constituição, que não apenas permite a diferenciação como também a exige. A isonomia pode ter tanto uma acepção vertical quanto horizontal, esta se refere às pessoas que se encontram em um mesmo nível e devem ser tratadas da mesma maneira, já a primeira acepção (a vertical) diz respeito às pessoas que estão em situações (ou mesmo, condições) distintas e que devem ter um tratamento diferenciado na medida em que se diferenciam.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALONSO, Ângela. COSTA, Valeriano. MACIEL, Débora. **The Formation of The Brazilian Environmental Movement**. Brighton. Institute of Development Studies Working Paper, 2005. Tradução: Lucas Coelho Brandão. pp 17-18.

ANGELO, Vitor Amorin. **Constituição de 1988: Contexto histórico e político**. 2007. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/constituicao-de-1988-1-contexto-historico-e-politico.htm>>. Acesso em: Fevereiro de 2013.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os Movimentos Sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: Entre a Política Institucional e a Participação Popular**. 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16082012-125217/>>. Acesso em: Fevereiro de 2013.

CLEVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Breckenfeld. **Princípio Constitucional da Igualdade e Ações Afirmativas**. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/revista\\_on\\_line/artigo%2011.pdf](http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2011.pdf)>. Acesso em: Dezembro de 2012.

FERNANDES, Florestan. **A percepção popular da Assembléia Nacional Constituinte.** *Estud. av.* [online]. 1988, vol.2, n.2, pp. 86-88. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a10.pdf>>. Acesso em: Fevereiro de 2013.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existem leis discriminatórias?** Scientia FAER. Olimpia - SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009. Disponível em: <[http://www.f aer.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10\\_alvaro\\_de\\_azevedo\\_gonzaga\[1\].pdf](http://www.f aer.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga[1].pdf)>. Acesso em: Dezembro de 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACIEL, Alvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8343](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8343)>. Acesso em: Dezembro de 2012.

MAIA, William. **Esquecida, Constituição de 1934 foi pioneira na concessão de direitos.** Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/6913/57895.shtml.shtml>>. Acesso em: Dezembro de 2012.

MEIRA, André Vinicius Carvalho. **O Princípio da Igualdade e as cotas raciais no Brasil.** Disponível em: <<http://www.periodicoalethes.com.br/media/pdf/3/o-principio-da-igualdade-e-as-cotas-raciais-no-brasil.pdf>>. Acesso em: Dezembro de 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3. ed. 11. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NEVES, Gustavo Bregalda. LOYOLA, Kheyder. **Vade Mecum Esquemático** – 3. ed. rev., atual., e reform.. – São Paulo : Rideel, 2012.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/AppData/Roaming/Documents%20and%20Settings/Jackeline/Meus%20documentos/Downloads/Monografia/Artigos%20esses/ler\\_artigo.php.htm?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8420&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/AppData/Roaming/Documents%20and%20Settings/Jackeline/Meus%20documentos/Downloads/Monografia/Artigos%20esses/ler_artigo.php.htm?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9)>. Acesso em: Dezembro de 2012.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las** – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. 104 p. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>>. Acesso em: Fevereiro de 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: Setembro 2012.

PRUX, Paula. **As Ações Afirmativas sob enfoque dos Direitos Fundamentais**. 2010. Disponível em: <[www.femparpr.org.br/artigos/upload\\_artigos/paula%20prux.pdf](http://www.femparpr.org.br/artigos/upload_artigos/paula%20prux.pdf)>. Acesso em: Setembro 2012.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990. p. 32 et seq.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. **Transição por transação: democratização no Brasil e na Espanha**. *Dados*, v. 29, n. 2, p. 207, 1986.

SILVA, André Nunes da. **Ações e Cotas Raciais na Universidade: Uma Via de Promoção de Igualdade Material**. 2008. Disponível em: <[http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufpr\\_dissertacao\\_2008\\_ALNdaSilva.pdf](http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufpr_dissertacao_2008_ALNdaSilva.pdf)>. Acesso em: Fevereiro de 2013.

SOUZA, Alexandre de Araújo. **A Constituição de 1988 – Um Panorama Histórico**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art62.html>>. Acesso: Fevereiro de 2013.